

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, propõe acréscimos à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, imputando ao Banco Central do Brasil (respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional) o estabelecimento de regras para evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Prevendo, ainda, o cancelamento das transações (e de eventuais repasses) que se enquadrem nessas hipóteses.

O projeto não possui apensos ou emendas.

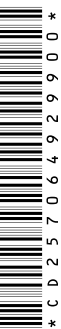


O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação será feito por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao MÉRITO, as alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, revelam-se meritórias ao estabelecer salvaguardas contra o uso de instrumentos de pagamento para finalidades manifestamente ilícitas, como a participação em jogos de azar e o acesso a conteúdo de natureza pedófila.

O reforço à integridade do sistema financeiro nacional, com o desestímulo ao uso indevido dos meios de pagamento, alinha-se ao imperativo constitucional de ordem econômica fundada na valorização da dignidade humana.

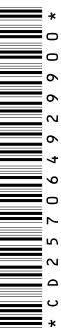
Ainda nesse sentido, a iniciativa representa contribuição relevante para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo, reforçando a tutela dos direitos fundamentais, especialmente aqueles voltados à proteção da infância.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.823, de 2022.

No mérito, voto FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 1.823, de 2022, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2022

Veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda transações de pagamento associadas a jogos de azar e a pornografia envolvendo criança ou adolescente.

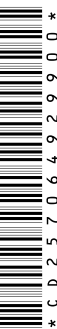
Art. 2º É vedado, sob pena de sujeição ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir ou dar curso a transações que tenham por finalidade a realização de:

I - apostas em jogos de azar; e

II - aquisição, acesso, subscrição, doação, financiamento, intermediação ou qualquer outra forma de suporte econômico, direto ou indireto, a serviços, produtos ou conteúdos relacionados a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, independentemente da plataforma ou meio utilizado.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* devem estabelecer mecanismos de controle e prevenção capazes de impedir, na origem, a realização das transações previstas nos incisos I e II, utilizando, para tanto, critérios objetivos, filtros tecnológicos e procedimentos compatíveis com o os padrões estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 15/10/2025 19:51:03.740 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1823/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257064929900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto

